



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.026 - SP (2015/0192097-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROSANA VILLANASSI
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465
ALEXANDRE DE MORAES - SP108044
LEONARDO DE MORAIS - SP178376
LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP309336
AGRAVADO : GILMAR SEBASTIAO SOARES
ADVOGADO : CARLO TOGNERI SERRANO - SP152095
INTERES. : ADRIANO EURICO CHITACUMULA
ADVOGADO : IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS - SP116701
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : CARLOS ROSENBERGS E OUTRO(S) - SP033672

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 70, III, DO CPC/73 E 22 DO CDC. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ERRO MÉDICO. IMPERÍCIA NO DIAGNÓSTICO. SEQUELAS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 20/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação indenizatória, ajuizada por Gilmar Sebastião Soares em desfavor do Município de Nova Odessa, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de erro médico na realização de diagnóstico, que teria provocado sequelas definitivas, que o impedem de retornar ao trabalho. O réu pleiteou a denúncia à lide de Adriano Eurico Chitacumula e Rosana Vilanassi, ora agravante, o que restou deferido, pelo Juízo de 1º Grau.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à conformidade do acórdão de origem com a jurisprudência do STJ e à impossibilidade de análise, em sede de Recurso Especial, de matéria constitucional –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias – que, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade civil do hospital municipal e de seus profissionais, decorrente de erro de diagnóstico e de tratamento, o que gerou graves sequelas que impedem a parte autora de retornar ao trabalho –, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.026 - SP (2015/0192097-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ROSANA VILLANASSI, em 06/10/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/09/2017, que rejeitou Embargos Declaratórios, opostos contra decisão assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ROSANA VILLANASSI, em 16/01/2012, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Indenização por danos morais e materiais. Erro de diagnóstico em Hospital Municipal. Nexo causal comprovado através de laudo pericial. Indenização que não se presta a enriquecer a vítima, mas sim evitar a repetição do ato arbitrário. Pensão mensal vitalícia pela comprovação de incapacidade laboral total e definitiva. Recurso do Autor parcialmente provido e não providos os recursos dos demandados' (fl. 895e).

Opostos Embargos de Declaração, foram julgados, nos seguintes termos:

'Embargos de Declaração Alegação de que o Acórdão não levou em consideração a situação do Embargado na fixação da indenização Vício inexistente Alegação de afronta ao artigo 460 do CC

Termo inicial do pagamento da pensão alterado Embargos da Prefeitura de Nova Odessa parcialmente acolhidos para esse fim. Embargos de Declaração Alegação de omissão no tocante ao cabimento da denunciação à lide bem como inexistência do nexo causal a justificar a sua condenação Imputação do pagamento da indenização de maneira solidária, na forma do artigo 942 do CC Constatação do nexo causal por perícia do IMESC Embargos de Rosana Vilanassi rejeitados' (fl. 925e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 70, III, do CPC/73, afirmando o não cabimento de denunciação lide, pois, 'i) não foi expressamente aceita pelo autor da ação, tampouco analisada devidamente pelo acórdão ora impugnado, ensejando clara declaração de nulidade processual; ii) a aceitação irregular da denunciação da lide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alargou os limites da ação propostos pelo autor, ventilando responsabilidade subjetiva da Recorrente que, porém, não foi descrita, individualizada e qualificada no v. acórdão; iii) contrariou o entendimento de que o direito de regresso previsto no art. 37, § 6º, há de ser exercido em ação autônoma' (fl. 1.040e).

Aponta a parte recorrente a contrariedade ao art. 186 do Código Civil, uma vez que 'o V. acórdão deixou de individualizar a conduta da Recorrente, imiscuindo-a à conduta de todos os demais integrantes da equipe médica', considerando que o evento danoso 'não decorreu do atendimento médico prestado pela Recorrida, pois que, nos termos da própria sentença, ao analisar a prova pericial, foi afastada a existência do nexo de causalidade' (fls. 1.043/1.044e).

Assevera, de outra parte, que 'não podemos incluir as pessoas físicas na interpretação do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de lhe conferir interpretação inconstitucional, em choque direto com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal' (fl. 1.049e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, para 'que seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para os fins de ser reconhecido o *ERROR IN JUDICANDO* ocorrido em 2º grau, em clara afronta à legislação federal e dêem provimento ao mesmo, reformando o Acórdão recorrido, para o fim de garantir validade das normas insculpidas nos artigos 70, III do Código de Processo Civil; art. 186 do Código Civil e artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor' (fls. 1.053/1.054e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.117/1.121e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 1.123/1.124e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de ação, ajuizada por Gilmar Sebastião Soares, parte ora recorrida, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de erro médico na realização de diagnóstico, o que teria provocado sequelas ao autor.

Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreram os réus, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, quanto à questão da possibilidade e denunciação à lide, o Tribunal de origem assentou que, se os agentes se associam na produção do evento lesivo, serão considerados solidariamente causadores do dano, na forma do art. 1.518 do Código Civil. Desse modo, para alterar as conclusões do acórdão recorrido, acatando as alegações recursais de que não seria hipótese de reconhecimento da possibilidade de denunciação da lide, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, **a contrario sensu**, 'tendo o Tribunal de origem decidido pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento de denunciação da lide, previstas no art. 70 do CPC, modificação do julgado se mostra inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 449.296/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014).

Ademais, não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, 'nas demandas em que se discute a responsabilidade civil do Estado, a denunciação da lide ao agente causador do suposto dano é facultativa, cabendo ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à economia e celeridade processuais' (STJ, AgRg no AREsp 139.358/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, de DJe 04/12/2013).

No mais, a Corte de origem asseverou, a partir da análise das provas trazidas autos, estarem comprovados os elementos necessários à configuração da responsabilidade dos hospital e dos médicos, decorrente da falha na prestação de seu serviço, com base nos seguintes fundamentos:

'O Hospital de Nova Odessa é considerado fornecedor de serviço público, havendo, portanto, que obedecer todos os princípios e regras de proteção ao consumidor; segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, os órgãos públicos, diretamente ou não, são obrigados a fornecer os serviços adequados, eficientes e seguros, cabendo a responsabilidade objetiva pelo fornecimento inadequado ou ineficaz.

Não paira dúvida quanto aos procedimentos errôneos adotados pelos profissionais do Hospital Municipal, seja quanto ao atendimento prestado, seja pelo prontuário médico incompleto do Autor.

Conforme se verifica às fls. 265, ao dar entrada no Hospital, o paciente foi diagnosticado com 'coma etílico superficial'.

Ainda que tenha sido constatado que o Autor estava alcoolizado de fato (fls. 205) tendo, em razão da embriaguez, agredido a própria mãe e caído, lesionando a cabeça, o Hospital e seus profissionais não foram capazes de diagnosticar corretamente que houve traumatismo craniano que lhe causou seqüelas graves.

O laudo pericial do IMESC descreve bem a situação vivida pelo Autor: *'Foi realizado RX de crânio que revelou sinal aparente de fratura de crânio, considerando a situação neurológica inicial do periciando, associado à fratura de crânio (mesmo que a imagem da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fratura fosse duvidosa), justificaria a permanência no Hospital. Não há documentos do Hospital de Nova Odessa que relatem a evolução neurológico do periciando até sua alta na madrugada de 05.09.1999.' (fls. 288).

Concluindo que '(...) Atualmente, apresenta paralisia facial e alterações cognitivas que guardam nexos causais com o acidente de 04/09/1999 e conferem incapacidade laborativa total e definitiva, (fls. 289)'

A fratura do crânio, contusões cerebrais e lesão do nervo facial esquerdo resultaram em seqüelas observadas 3 (três) anos e meio após o acidente levando o perito a concluir que 'não se espera recuperação adicional significativa que possa alterar o grau de limitação' (fls. 289).

Cabível a indenização, que, em verdade, visa coibir a repetição do ato reprovável que deu azo à ação não se mostrando um meio de enriquecimento por parte da vítima' (fls. 898/900e).

Assim, para se concluir em sentido contrário ao acórdão recorrido, acatando as alegações recursais no sentido de que inexistir o nexo de causalidade, seria imperioso o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula 7.

Por fim, no que se refere à pretensão de que o Tribunal de origem teria dado interpretação inconstitucional ao art. 22 do CDC, ressalte-se que a impossibilidade da análise da referida questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço do Recurso Especial**" (fls. 1.200/1.203e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 1.224/1.231e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"19. A ora Agravante interpôs Recurso Especial, devidamente admitido no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (conforme fls. 1123 e ss.) trazendo as seguintes questões à apreciação por esta Superior Corte: negativa de vigência da lei federal, no caso em questão do artigo 70, III, do CPC (definidor do instituto da denunciação à lide); artigo 186 do Código Civil (configurador da responsabilidade civil); e artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (configurador da responsabilidade objetiva da Administração na prestação de serviços públicos essenciais).

20. Os v. acórdãos não enfrentaram a tese da Agravante, ou seja, mantiveram-se omissos sobre os seguintes pontos essenciais, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) negativa de vigência da lei federal, no caso em questão do artigo 70, III, do CPC/73 - Art. 125/NCPC (definidor do instituto da denunciação à lide);

b) artigo 186 do Código Civil (configurador da responsabilidade civil); e

c) artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (configurador da responsabilidade objetiva da Administração na prestação de serviços públicos essenciais).

21. Cabe destacar, que a verificação dessas questões NÃO DEMANDA REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 7 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, POIS PARA TANTO BASTA A ANÁLISE DA R. SENTENÇA E DO V. ARESTO, os quais evidenciam a violação também ao art. 37, § 6º, da CF.

22. Ainda que se justifique a denegação de seguimento ao Recurso Especial sob o argumento de que se busca o reexame probatório, o que é inadmissível diante do que determina o enunciado da súmula 7 do STJ, importa reconhecer que AS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL APRESENTADAS RESPEITAM À RISCA O ENUNCIADO SUMULAR TRAZIDO, UMA VEZ QUE BUSCAM NÃO A REAPRECIAÇÃO DE PROVAS, MAS A REDEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS TRAZIDOS NO ACÓRDÃO.

23. Os tribunais superiores reconhecem que em sede de Recurso Especial impossível é o reexame do acervo fático probatório, examinando mera *quaesio facti* ou *error facti in iudicando*. No entanto, a reavaliação da prova dos autos não implica em reexame do material de conhecimento. Assim, o apelo extremo pode ter como objeto o *error in iudicando* e o *error in procedendo*, sem violar o limite sumular.

24. Nesse sentido é o entendimento do Ministro Marco Buzzi no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.036.178/ SP:

(...)

27. Importa reconhecer, portanto, a admissibilidade do Recurso Especial diante de claro *error in iudicando*. É o caso dos autos. Não se buscava o reexame do conjunto fático probatório, mas, isto sim, o reconhecimento de que os fatos reconhecidos em sede recursal deveriam ter uma interpretação diversa, o que, de forma alguma, fere a Súmula 7 do STJ.

(...)

29. No mesmo sentido, dentre outros: REsp 856.706/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 28/06/2010 e REsp 1104096/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.178 - SP).

30. Ante todo acima exposto, deve ser afastada qualquer argumentação sobre a incidência da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o não conhecimento do Recurso Especial com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 255, §4º, I, do RISTJ" (fls. 1.242/1.245e).

Por fim, "requer-se a Vossas Excelências o CONHECIMENTO e PROVIMENTO INTEGRAL do presente AGRAVO INTERNO, para que após submissão deste pleito à Decisão Colegiada, o Recurso Especial tenha seu regular seguimento, reconhecido o ERROR IN JUDICANDO ocorrido em 2º grau, em clara afronta à legislação federal e dêem provimento ao mesmo, reformando o Acórdão recorrido, para o fim de garantir a validade das normas insculpidas nos artigos 70, III do Código de Processo Civil; art. 186 do Código Civil e artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, como medida de inteira JUSTIÇA" (fls. 1.245/1.246e).

Intimada (fl. 1.247e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.249e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.026 - SP (2015/0192097-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos seguintes pontos: **a)** consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, no que tange à alegada ofensa ao art. 70, III, do CPC/73, segundo a qual, "nas demandas em que se discute a responsabilidade civil do Estado, a denúncia da lide ao agente causador do suposto dano é facultativa, cabendo ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à economia e celeridade processuais"; **b)** "no que se refere à pretensão de que o Tribunal de origem teria dado interpretação inconstitucional ao art. 22 do CDC, ressalte-se que a impossibilidade da análise da referida questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF".

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No que tange à alegação de ofensa ao art. 186 do Código Civil, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, trata-se de ação indenizatória, ajuizada por Gilmar Sebastião Soares em desfavor do Município de Nova Odessa, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de erro médico na realização de diagnóstico, que teria provocado sequelas definitivas, que o impedem de retornar ao trabalho. O réu pleiteou a denunciação à lide de Adriano Eurico Chitacumula e Rosana Vilanassi, ora agravante, o que restou deferido, pelo Juízo de 1º Grau.

Em 1º Grau, a ação foi julgada parcialmente procedente, "para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização apenas pelos danos morais sofridos pelo autor no valor de duzentos e dez (210) salários mínimos vigente à época do pagamento da indenização" (fl. 768e). Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da sentença:

"Os documentos coligidos aos autos demonstram que o autor deu entrada no hospital municipal em 04 de setembro de 1999, às 17:50 horas, ocasião em que foi atendido pelo médico plantonista Dr. Adriano, denunciado à lide.

Do documento de fls. 265 consta que o autor estava comatoso, respondendo apenas a estímulos dolorosos. No verso, consta informação, ao contrário do alegado pelas testemunhas inquiridas, que o paciente deu entrada desmaiado e não andando conforme narraram as testemunhas inquiridas.

O denunciado Adriano determinou a realização de RX de crânio, face e mandíbula do paciente (fls. 255), prescreveu medicação (fls. 265) e manteve o paciente em observação (fls. 265-vº).

Fato incontroverso é de que o hospital não é dotado de médico radiologista de plantão e que os laudos são elaborados dois ou três dias após, mesmo em caso de emergência, consoante confirmado pelo então diretor clínico (fls. 497).

Logo, o laudo do departamento de radiologia (fls. 254) do qual consta 'aparente traço de fratura parietal esquerda' não foi elaborado na data da primeira internação do autor, porém, **o RX foi elaborado na ocasião e o alegado traço de fratura não foi notado nem pelo médico Dr. Adriano, nem pela médica Dra. Rosana, que assumiu o plantão.**

Na ficha clínica do paciente, o denunciado Adriano fez constar como hipótese diagnóstica coma etílico superficial (fls. 265).

O fato do laudo não ter sido elaborado não exime os médicos plantonistas de realizar o diagnóstico, uma vez que compete a eles a análise dos exames requisitados e não simplesmente a leitura de laudos. A testemunha Jacqueline Papacidero (fls. 496), médica, e que estava de plantão no hospital municipal junto com o denunciado Adriano, narrou que, em via de regra, o paciente permanece doze horas de observação. No presente caso, há prova documental de que o autor ingressou no hospital municipal desmaiado (comatoso) às 17:50 horas, consoante consta de ficha de atendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há prova documental quanto à alegada alta médica, nem em que horário teria ocorrido.

As provas orais coligidas aos autos demonstram que o autor obteve alta médica por volta das 2 horas da manhã de 05 de setembro de 1999, ou seja, menos de doze horas do procedimento padrão narrado pela testemunha Jacqueline.

(...)

A denunciada Rosana alegou que recebeu o plantão com o autor já medicado e diagnosticado pelo colega (co-denunciado) e com alta sugerida com a qual concordou por estar o autor com nível de consciência e com controle de suas funções fisiológicas, porém, não há qualquer prova documental referente a tal fato nos autos. Repita-se, não há nos autos qualquer documentação referente a alta médica do autor, nem ao estado em que se encontrava quando de referida alta, nem as alegadas recomendações que teria recebido quando da alta.

Verifica-se que, em momento algum, os requeridos (inclusive os denunciados) alegaram que o autor obteve alta a pedido, como alegam as testemunhas inquiridas. Os requeridos alegaram, em síntese, que o procedimento adotado foi o correto, uma vez que o autor permaneceu em observação e ante a recuperação do nível de consciência, foi liberado.

Logo, a versão de que o autor foi liberado, uma vez que se recusou a permanecer em observação no hospital municipal deve ser afastada, em especial, pela ausência de comprovação documental de referidas alegações, fato este ressaltado pelo perito oficial: '...Neste atendimento não consta alta hospitalar, assim como relato de evasão do periciando sem autorização médica'.

(...)

Da análise da prova pericial coligida aos autos, verifica-se que **o autor é portador de paralisia facial e alterações cognitivas que guardam nexos causais com o acidente de 04/09/1999 e conferem incapacidade laborativa total e definitiva, porém não possui dano na visão, nem dano auditivo em decorrência de referidas seqüelas, ao contrário do alegado na inicial.**

As provas coligidas aos autos, portanto, demonstraram que o autor não recebeu o tratamento médico adequado no hospital municipal por parte dos médicos, ora denunciados, uma vez que não poderia ter sido liberado do hospital antes. Ressalta-se que não houve comprovação de que o autor tenha recebido alta a pedido (ausência de documentação referente a alta e mencionada, inclusive, pelo então diretor clínico do hospital municipal), nem que tenha se evadido da instituição (fato este aliás não alegado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O RX de crânio realizado no autor quando de sua primeira internação revelou sinal aparente de fratura de crânio. Tal fato, como ressaltado pelo perito judicial, associado à situação neurológica inicial do autor, justificaria a permanência no hospital, o que não ocorreu no presente caso.

Não obstante o equívoco no diagnóstico (coma etílico superficial - fls. 265) e a indevida alta hospitalar (sequer documentada pelo hospital municipal), bem como a comprovação da existência de seqüelas que incapacitam total e permanentemente o autor para o trabalho, verifica-se que o perito judicial concluiu não ser possível afirmar que as seqüelas seriam menores em decorrência de atendimento inicial diferente.

Logo, não obstante a comprovação da lesão incapacitante, não há comprovação de que a seqüela seria menor ou não existiria caso o autor tivesse recebido, desde o início, tratamento adequado à lesão que apresentava.

(...)

Os denunciados devem ser condenados, uma vez que (Adriano) não diagnosticou corretamente o autor (coma etílico) e a segunda (Rosana) por também não ter diagnosticado corretamente o autor e ter promovido, indevidamente, sua alta médica" (fls. 761/768e).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento aos recursos dos réus e deu parcial provimento ao recurso do autor, "somente para conceder a pensão mensal vitalícia, mantendo-se a verba de sucumbência fixada na sentença", **in verbis**:

"O Hospital de Nova Odessa é considerado fornecedor de serviço público, havendo, portanto, que obedecer todos os princípios e regras de proteção ao consumidor; segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, os órgãos públicos, diretamente ou não, são obrigados a fornecer os serviços adequados, eficientes e seguros, cabendo a responsabilidade objetiva pelo fornecimento inadequado ou ineficaz.

Não paira dúvida quanto aos procedimentos errôneos adotados pelos profissionais do Hospital Municipal, seja quanto ao atendimento prestado, seja pelo prontuário médico incompleto do Autor.

Conforme se verifica às fls. 265, ao dar entrada no Hospital, o paciente foi diagnosticado com 'coma etílico superficial'.

Ainda que tenha sido constatado que o Autor estava alcoolizado de fato (fls. 205) tendo, em razão da embriaguez, agredido a própria mãe e caído, lesionando a cabeça, o Hospital e seus profissionais não foram capazes de diagnosticar corretamente que houve traumatismo craniano que lhe causou seqüelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves.

O laudo pericial do IMESC descreve bem a situação vivida pelo Autor: 'Foi realizado RX de crânio que revelou sinal aparente de fratura de crânio, considerando a situação neurológica inicial do periciando, associado à fratura de crânio (mesmo que a imagem da fratura fosse duvidosa), justificaria a permanência no Hospital. Não há documentos do Hospital de Nova Odessa que relatem a evolução neurológico do periciando até sua alta na madrugada de 05.09.1999.' (fls. 288).

Concluindo que '(...) Atualmente, apresenta paralisia facial e alterações cognitivas que guardam nexos causais com o acidente de 04/09/1999 e conferem incapacidade laborativa total e definitiva, (fls. 289)'

A fratura do crânio, contusões cerebrais e lesão do nervo facial esquerdo resultaram em seqüelas observadas 3 (três) anos e meio após o acidente levando o perito a concluir que 'não se espera recuperação adicional significativa que possa alterar o grau de limitação' (fls. 289).

Cabível a indenização, que, em verdade, visa coibir a repetição do ato reprovável que deu azo à ação não se mostrando um meio de enriquecimento por parte da vítima.

E assim, atendendo à peculiaridade do caso e à finalidade da prestação jurisdicional, que deve assegurar a adoção de critérios de razoabilidade, o valor da indenização por danos morais fixado na sentença merece ser mantido.

Quanto à indenização por danos materiais, em levantamento sócio-econômico realizado pela Prefeitura de Nova Odessa, consta que 24.04.1999, data anterior ao evento danoso, que o Autor se encontrava desempregado (fls. 57) não havendo informações de que exercia atividade remunerada à época.

Contudo, está comprovado que em virtude do evento, o Autor está incapacitado para o trabalho, conforme disposto no laudo pericial, o que, por si só, justifica a pensão mensal, que se destina a compor os lucros cessantes, pois não poderá mais exercer qualquer atividade remunerada.

Em relação aos danos emergentes, o pedido não merece prosperar ante a ausência de prova de sua ocorrência.

Em razão da falta de comprovação do recebimento de renda anterior ao evento, arbitra-se uma pensão mensal vitalícia de V (um) salário mínimo a ser incluída na folha de pagamento da Prefeitura de Nova Odessa que, se julgar necessária, poderá ser ressarcida através dos meios legais pelos outros co-demandados.

A pensão é devida desde a data do evento que resultou nas seqüelas experimentadas pelo Autor.

Em face do exposto, nega-se provimento aos recursos de Rosana Vilanassi, Adriano Eurico Chitacumula e da Prefeitura de Nova Odessa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dá-se parcial provimento ao recurso do Autor somente para conceder a pensão mensal vitalícia, mantendo-se a verba de sucumbência fixada na sentença" (fls. 898/901e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante alega que "o V. acórdão deixou de individualizar a conduta da Recorrente, imiscuindo-a à conduta de todos os demais integrantes da equipe médica. A suposta conduta culposa da Recorrente jamais foi demonstrada nos autos, tampouco devidamente qualificada pela autoridade judiciária, tanto em primeira quanto em segunda instância" (fl. 1.043e). Acrescenta que "o desrespeito ao artigo 186 do Código Civil não se limitou à ausência da descrição da conduta da Recorrente, mas também liga-se à absurda dispensa da comprovação de nexo de causalidade para a verificação da responsabilidade civil e da culpabilidade subjetiva" (fl. 1.044e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no ponto.

Como destacou a decisão ora agravada, as instâncias ordinárias, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade civil do hospital municipal e de seus profissionais, decorrente de erro de diagnóstico e de tratamento, o que gerou graves sequelas, que impedem a parte autora de retornar ao trabalho.

Nesse contexto, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo** – a fim de afastar o nexo de causalidade, bem como a responsabilidade civil da agravante – demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório da causa, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURADORA DE SAÚDE. FALHA NO ATENDIMENTO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO. ERRO MÉDICO E NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, reconheceu a existência do nexo causal entre a conduta dos profissionais médicos e o dano moral alegado pela parte recorrida.

2. Para o acolhimento da pretensão recursal, no presente caso, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas, providência impossível de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.034.772/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/06/2017).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCURSÃO NO MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ERRO MÉDICO POR NEGLIGÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.** VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se verifica infringência ao art. 535, II, do CPC/73, quando o acórdão enfrenta, de forma expressa e clara, como no caso concreto, a matéria suscitada pela parte, ainda que decida de forma contrária ao seu interesse.

3. As conclusões do acórdão estadual acerca da comprovação de erro médico por negligência gerador de dano moral indenizável se encontram fundadas nos elementos fáticos constantes dos autos, de forma que a sua revisão na via estreita do recurso especial se encontra obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

4. O valor indenizatório do dano moral fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se encontra dentro dos parâmetros admitidos por esta Corte para casos assemelhados e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 908.469/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0192097-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.547.026 / SP**

Números Origem: 03044968720098260000 0910115.5/3-00 111000 20110000260688 3044968720098260000
78100 9101155300 994.09.304496-6 994093044966

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANA VILLANASSI
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465
ALEXANDRE DE MORAES - SP108044
LEONARDO DE MORAIS - SP178376
LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP309336
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : CARLOS ROSENBERGS E OUTRO(S) - SP033672
RECORRIDO : GILMAR SEBASTIAO SOARES
ADVOGADO : CARLO TOGNERI SERRANO - SP152095
INTERES. : ADRIANO EURICO CHITACUMULA
ADVOGADO : IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS - SP116701

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANA VILLANASSI
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES E OUTRO(S) - SP166465
ALEXANDRE DE MORAES - SP108044
LEONARDO DE MORAIS - SP178376
LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP309336
AGRAVADO : GILMAR SEBASTIAO SOARES
ADVOGADO : CARLO TOGNERI SERRANO - SP152095
INTERES. : ADRIANO EURICO CHITACUMULA
ADVOGADO : IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS - SP116701
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : CARLOS ROSENBERGS E OUTRO(S) - SP033672



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.